SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1734381 - SP (2020/0180845-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	MONEY.CRED SERVICOS DE COBRANCA EIRELI
ADVOGADOS	:	MÁRCIO MELLO CASADO - SP138047
		DARIANO JOSE SECCO - SP164619
AGRAVADO	:	SAMM-SISTEMAS DE ARMAZENAGENS E MOVIMENTACAO MODERNA LTDA - MICROEMPRESA
ADVOGADOS	:	FERNANDO PIROCCHI - SP220551
		CRISTIANE RITA JORGE PIROCCHI - SP200787

EMENTA

DIREITO EMPRESARIAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PEDIDO DE FALÊNCIA. ART. 94, I, DA LEI 11.101/2005. SENTENÇA TERMINATIVA CASSADA. JULGAMENTO ORIGINÁRIO DO MÉRITO PELO TRIBUNAL (ART. 1.013, § 3º, I, DO CPC/2015). IMPROCEDÊNCIA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. JULGAMENTO EM AMBIENTE VIRTUAL. PAUTA REGULARMENTE PUBLICADA. AUSÊNCIA DE NULIDADE. NORMA LOCAL. SÚMULA 280/STF. CONFISSÃO DE DÍVIDA E FOMENTO MERCANTIL. REEXAME DE FATOS E DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. SÚMULAS 5 E 7/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS NO ACÓRDÃO DE IMPROCEDÊNCIA EM CONSONÂNCIA COM O TEMA 1.076 DO STJ.

1. Não há falar em ofensa aos arts. 1.022 e 489, § 1º, IV, do CPC/2015 quando o Tribunal de origem, ainda que em sentido contrário aos interesses da parte, dirime de forma clara e fundamentada todas as questões submetidas à sua apreciação, não estando o julgador obrigado a rebater, um a um, os argumentos deduzidos, mas apenas a expor os fundamentos suficientes ao deslinde da causa.

2. A aferição de eventual contrariedade a resoluções editadas pelo Tribunal de origem, disciplinadoras do julgamento em ambiente virtual, demandaria o exame de normas locais, providência inviável na via do recurso especial. Incidência, por analogia, da Súmula 280/STF, tanto mais quando o próprio art. 937, IX, do CPC/2015 remete ao regimento interno dos tribunais a disciplina da matéria.

3. Esta Corte Superior firmou o entendimento de que o procedimento falimentar constitui instrumento específico e excepcional que exige análise conjunta dos requisitos legais com os princípios da função social e preservação da empresa, de modo que se veda a utilização do processo falimentar como meio de coerção para cobrança de crédito individual. Precedentes do STJ.

4. Assentado pelas instâncias ordinárias, à luz dos instrumentos contratuais e do acervo probatório, que as operações havidas entre as partes não configuram fomento mercantil, mas adiantamentos de capital remunerados a taxas

Documento eletrônico VDA60481454 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 30/09/2026 16:08:33
Publicação no DJEN/CNJ de 02/10/2026. Código de Controle do Documento: 00bd3bb0-75d0-4e75-ae80-3c55d5dd35d2

superiores à legal, e que a confissão de dívida, vazada em termos genéricos, não identifica os títulos negociados nem as causas da frustração do recebimento — o que compromete a certeza e a exigibilidade da obrigação —, a revisão de tais conclusões encontra óbice nas Súmulas 5 e 7 desta Corte.
5. Aplica-se à espécie a orientação firmada no Tema 1.076/STJ.
6. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 29 de setembro de 2026.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator

Documento eletrônico VDA60481454 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 30/09/2026 16:08:33
Publicação no DJEN/CNJ de 02/10/2026. Código de Controle do Documento: 00bd3bb0-75d0-4e75-ae80-3c55d5dd35d2

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1734381 - SP (2020/0180845-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	MONEY.CRED SERVICOS DE COBRANCA EIRELI
ADVOGADOS	:	MÁRCIO MELLO CASADO - SP138047
		DARIANO JOSÉ SECCO - SP164619
AGRAVADO	:	SAMM-SISTEMAS DE ARMAZENAGENS E MOVIMENTACAO MODERNA LTDA - MICROEMPRESA
ADVOGADOS	:	FERNANDO PIROCCHI - SP220551
		CRISTIANE RITA JORGE PIROCCHI - SP200787

EMENTA

DIREITO EMPRESARIAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PEDIDO DE FALÊNCIA. ART. 94, I, DA LEI 11.101/2005. SENTENÇA TERMINATIVA CASSADA. JULGAMENTO ORIGINÁRIO DO MÉRITO PELO TRIBUNAL (ART. 1.013, § 3º, I, DO CPC/2015). IMPROCEDÊNCIA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. JULGAMENTO EM AMBIENTE VIRTUAL. PAUTA REGULARMENTE PUBLICADA. AUSÊNCIA DE NULIDADE. NORMA LOCAL. SÚMULA 280/STF. CONFISSÃO DE DÍVIDA E FOMENTO MERCANTIL. REEXAME DE FATOS E DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. SÚMULAS 5 E 7/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS NO ACÓRDÃO DE IMPROCEDÊNCIA EM CONSONÂNCIA COM O TEMA 1.076 DO STJ.

1. Não há falar em ofensa aos arts. 1.022 e 489, § 1º, IV, do CPC/2015 quando o Tribunal de origem, ainda que em sentido contrário aos interesses da parte, dirime de forma clara e fundamentada todas as questões submetidas à sua apreciação, não estando o julgador obrigado a rebater, um a um, os argumentos deduzidos, mas apenas a expor os fundamentos suficientes ao deslinde da causa.

2. A aferição de eventual contrariedade a resoluções editadas pelo Tribunal de origem, disciplinadoras do julgamento em ambiente virtual, demandaria o exame de normas locais, providência inviável na via do recurso especial. Incidência, por analogia, da Súmula 280/STF, tanto mais quando o próprio art. 937, IX, do CPC/2015 remete ao regimento interno dos tribunais a disciplina da matéria.

3. Esta Corte Superior firmou o entendimento de que o procedimento falimentar constitui instrumento específico e excepcional que exige análise conjunta dos requisitos legais com os princípios da função social e preservação da empresa, de modo que se veda a utilização do processo falimentar como meio de coerção para cobrança de crédito individual. Precedentes do STJ.

4. Assentado pelas instâncias ordinárias, à luz dos instrumentos contratuais e do acervo probatório, que as operações havidas entre as partes não configuram fomento mercantil, mas adiantamentos de capital remunerados a taxas superiores à legal, e que a confissão de dívida, vazada em termos genéricos,

Documento eletrônico VDA60106610 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 21/09/2026 11:21:12
Código de Controle do Documento: cc819db1-f6ef-4669-9afc-78df0f6cd0e6

não identifica os títulos negociados nem as causas da frustração do recebimento — o que compromete a certeza e a exigibilidade da obrigação —, a revisão de tais conclusões encontra óbice nas Súmulas 5 e 7 desta Corte.
5. Aplica-se à espécie a orientação firmada no Tema 1.076/STJ.
6. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por MONEY CRED SERVIÇOS DE COBRANÇA EIRELI, em face da decisão monocrática proferida às fls. 828/832 (e-STJ), que, além de afastar a alegação de negativa de prestação jurisdicional da instância ordinária, aplicou as Súmulas 211 do STJ e, ainda, 83 do STJ, porquanto o acórdão recorrido se encontra em sintonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Em suas razões (fls. 836/854), a agravante sustenta, em síntese: (**I**) violação dos arts. 1.022, I e II, e 489, § 1º, IV, do Código de Processo Civil, porquanto o Tribunal de origem não teria enfrentado os sete pontos deduzidos nos aclaratórios, mantendo o cerceamento de defesa e as omissões relativas à fixação da verba honorária e à presença dos requisitos do pedido de falência; (**II**) violação dos arts. 934, 935 e 937, I e IX, do CPC, e do art. 2º da Resolução 549/2011 do TJSP, ante o julgamento virtual da apelação, porquanto não lhe foi oportunizado se opor à sua realização; (**III**) a inaplicabilidade da Súmula 211/STJ, por versar fato superveniente, cuja consideração se impõe por força do art. 493 do Código de Processo Civil; e, por fim, (**IV**) inaplicabilidade da Súmula 83/STJ.

Impugnação apresentada às fls. 858/865 (e-STJ).

É o relatório.

VOTO

O inconformismo não merece prosperar.

1. Inicialmente, examina-se a preliminar de negativa de prestação jurisdicional pela instância de origem.

Do cotejo das peças processuais, verifica-se que as matérias apontadas como omissas no julgamento da apelação foram expressamente apreciadas pelo Tribunal local.

Confira-se:

> *Não prosperam os absurdos embargos, que tangenciam perigosamente a temeridade.*
> *(...)*
> *Verifica-se ter sido o apelo distribuído a esta C. 2a Câmara Reservada de Direito Empresarial em 24/2/2016 (cf. termo de distribuição na fl. 646) quando ainda era obrigatória a concessão de oportunidade às partes para manifestação quanto à eventual oposição ao julgamento virtual, nos termos da antiga redação do art. 2° da Resolução n° 549/2011 deste E. Tribunal de Justiça de São Paulo.*
> *Contudo, desde 2017, por conta da Resolução n° 772/2017 deste E. Tribunal de Justiça de São Paulo, disponibilizada no DJE de 10/8/2017, alterou-se o sistema, deixando de haver a necessidade de prévia consulta às partes e atribuindo-se a essas o encargo de manifestar espontaneamente eventual contrariedade ao julgamento virtual, a ser em condições normais manifestada*

Documento eletrônico VDA60106610 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 21/09/2026 11:21:12
Código de Controle do Documento: cc819db1-f6ef-4669-9afc-78df0f6cd0e6

no prazo de cinco dias úteis, contados da publicação da distribuição dos autos, a teor do art. 1°, caput, desse ato normativo.
(...)
Prosseguindo, inexistiu majoração alguma de honorários. A verba agora fixada não é derivação da inicialmente posta na sentença, é verba originária, decorrente do julgamento de improcedência somente agora pronunciado. O arbitramento inicial simplesmente desapareceu com o afastamento do decreto de carência, e não havia em absoluto necessidade de que figurasse como referência em caso de alteração da solução jurídica.
Irrelevante por outro lado a falta de pedido da embargada no sentido da "majoração", que como dito não houve. E de resto, como elementar, o arbitramento de honorários sucumbenciais é função do órgão jurisdicional ex vi legis, não integrando essa verba o objeto da demanda, não dependendo de pedido expresso da parte beneficiada e por isso mesmo tampouco se sujeitando à regra da adstrição.
Finalmente, no que diz respeito à defesa, nas contrarrazões ao recurso de apelação, feita pela ora embargada quanto à suficiência do arbitramento tal qual posto na r. sentença, sobre ser natural como resistência à pretensão - ali sim - de majoração, não é de toda forma vinculante da parte que assim se pronunciou.
No mais, são os embargos dotados de caráter manifestamente infringente do julgado, limitando-se a externar discordância para com as razões de decidir e fugindo ao escopo integrativo da via recursal empregada.
Parece não ter a embargante compreendido os termos do julgado, que deixou claro os fundamentos de improcedência da demanda: de um lado, o fato de ter sido reconhecido o contrato de factoring firmando entre as partes como mero instrumento de empréstimos disfarçados (configurando agiotagem) e, por outro, a impossibilidade de, mesmo no âmbito do suposto fomento mercantil, exibição de confissão de dívida em termos genéricos para a cobrança de valores decorrentes da falta de resgate de títulos negociados.
Na realidade, a embargante, em grande parte do recurso, apenas reproduz suas razões de apelação (fls. 585/604), dai o motivo de tamanha dissociação entre o conteú do do v. ac órdão recorrido e o teor dos embargos declaratórios. Por derradeiro, absurda a alegação de omissão no tocante à superveniente falência da sociedade Hoist-Jib, na medida em que tal questão, além de irrelevante ao desfecho do caso, simplesmente não foi aventada no apelo nem tampouco no interregno entre a distribuição do apelo e o seu julgamento.
O que a embargante denomina de omissão, enfim, nada mais é do que pretexto para o questionamento dos fundamentos da decisão, considerada por ela equivocada do ponto de vista de sua substância, aspecto estranho aos embargos de declaração.

O Tribunal de origem, embora em sentido contrário aos interesses da recorrente, dirimiu de forma clara e suficientemente fundamentada todas as questões submetidas à sua apreciação: (I) quanto à alegada nulidade do julgamento virtual, assentou a alteração do sistema pela Resolução 772/2017 e o ônus da parte de manifestar espontaneamente sua contrariedade; (II) quanto aos honorários, consignou não ter havido majoração, mas arbitramento originário decorrente do julgamento de mérito então pronunciado, insubmisso à regra da adstrição; (III) quanto aos requisitos da falência, reafirmou a improcedência do pedido diante da natureza das operações havidas entre as partes e da generalidade dos termos da confissão de dívida; e (IV) quanto à falência superveniente da sociedade Hoist-Jib, pronunciou expressamente a sua irrelevância para o desate da controvérsia.

Documento eletrônico VDA60106610 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 21/09/2026 11:21:12
Código de Controle do Documento: cc819db1-f6ef-4669-9afc-78df0f6cd0e6

Como reiteradamente decide esta Corte, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos deduzidos pelas partes, bastando que exponha os fundamentos suficientes ao deslinde da causa, o que efetivamente ocorreu na espécie. Cumpre distinguir, ademais, a omissão do julgado — vício de atividade — do inconformismo com a solução adotada — que traduz alegação de *error in judicando* e não se resolve pela via dos aclaratórios, tal como corretamente assentado na origem.

2. A insurgência, relativa à alegação de nulidade do julgamento virtual, não merece acolhida.

No que toca à alegada contrariedade ao art. 2º da Resolução 549/2011 e à aplicação intertemporal da Resolução 772/2017, ambas do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, o exame da matéria demandaria a interpretação de atos normativos locais, providência inviável em recurso especial, que se destina à uniformização da interpretação da lei federal (art. 105, III, "a", da CF). Incide, por analogia, o óbice da Súmula 280 do Supremo Tribunal Federal. Não por outra razão, aliás, o próprio art. 937, IX, do CPC remete expressamente ao regimento interno dos tribunais a disciplina de outras hipóteses de sustentação oral.

3. Quanto à violação do art. 50 do Código Civil, está inviabilizado o conhecimento desse tema trazido no recurso especial, **pois não foi objeto da decisão de primeiro grau, tampouco debatido pela Corte Estadual em sede de apelação**. Trata-se, na verdade, de inovação recursal. Logo, ausente o indispensável prequestionamento, incide, no ponto, a Súmula 211 do STJ.

Por fim, no mérito, melhor sorte não lhe assiste.

4. Consoante se observa na leitura dos autos, a sentença juntada às fls. 557/559 (e-STJ) extinguiu sem apreciação do mérito, por falta de interesse de agir, o pedido de falência formulado por MONEY CRED. SERVIÇOS DE COBRANÇA EIRELI, motivado pelo inadimplemento de obrigação consubstanciada em título executivo extrajudicial (termo de confissão de dívida), sob o fundamento de que o pedido de falência teria sido utilizado desvirtuadamente como instrumento velado de cobrança da dívida.

A Corte Estadual, ao manter a decisão do juízo sentenciante, asseverou ainda que, no caso, haveria até mesmo fundada dúvida sobre a exigibilidade dos instrumentos particulares apresentados como confissão de dívida:

> *Ocorre que, segundo a ré, não haveria entre as partes, na verdade, contrato de factoring, **senão empréstimos disfarçados** (na fl. 402, em sua contestação, **alega agiotagem**), **com juros superiores à taxa legal, sendo certo que a autora, empresa não integrante do mercado financeiro, não estaria autorizada a fazê-lo.** E a autora, a esse respeito, silenciou em sua réplica (fls. 465/477).*
> *E de fato, se se examinam os instrumentos de fls. 147/150, e 151/154, 155/158, 160/163 e 165/168 trazidos pela autora, **nota-se que ali não se acha documentado um negócio típico** de fomento mercantil, caracterizado pela compra da parte da faturizadora de determinados títulos junto à faturizada, mediante deságio e assunção dos riscos quanto ao adimplemento pela faturizadora.*
> *(...)*

Documento eletrônico VDA60106610 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 21/09/2026 11:21:12
Código de Controle do Documento: cc819db1-f6ef-4669-9afc-78df0f6cd0e6

> ***Nota-se pois inexistir na origem uma aquisição de títulos, senão uma entrega unilateral de capital****. A transferência dos títulos vem prevista não como objeto primário do negócio, mas como contrapartida da tomadora dos recursos, vale dizer, como resgate do capital emprestado, e em expressão patrimonial acrescida que permite identificar, de fato a exigência indireta de remuneração do capital, mas em percentual vedado a empresas na condição da autora.*
> ***Já por aí seria possível vislumbrar, então, defeitos nos negócios-base capazes de retirar sustentação jurídica à confissão de dívida****.*

O acórdão recorrido está em sintonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Esta Corte Superior firmou o entendimento de que o procedimento falimentar constitui instrumento específico e excepcional que exige análise conjunta dos requisitos legais com os princípios da função social e preservação da empresa, de modo que se veda a utilização do processo falimentar como meio de coerção para cobrança de crédito individual.

O pedido fundamentado exclusivamente no inadimplemento de títulos evidencia o desvirtuamento do instituto falimentar, mormente quando se mostra, como no caso dos autos, a ausência de demonstração de outras dívidas, rol diversificado de credores, ou ações judiciais pretéritas frustradas. A situação fática cristalizada pela instância originária desautoriza a instauração de execução coletiva.

Nesse sentido:

> *AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. PEDIDO DE FALÊNCIA. USADO COM SUCEDANEO DE COBRANÇA DE TÍTULO EXECUTIVO. EXISTÊNCIA DE MEIO MENOS GRAVOSO.*
> ***1. Não é cabível a utilização de pedido de falência como sucedâneo de cobrança de título executivo, se o único objetivo da parte requerente é obter seu crédito e se possui outros meios menos gravosos e adequados para tanto.***
> ***2. Agravo interno não provido.***
> *(AgInt no REsp n. 1.936.044/SC, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 14/12/2021, DJe de 1/2/2022.)*
>
> *DIREITO FALIMENTAR. RECURSO ESPECIAL. PEDIDO DE FALÊNCIA FUNDAMENTADO EM EXECUÇÃO FRUSTRADA. PENHORA E DEPÓSITO ELISIVO REALIZADOS. CIRCUNSTÂNCIAS QUE NÃO AUTORIZAM A DECRETAÇÃO DA QUEBRA. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE.*
> *1 - Ação distribuída em 11/10/2012. Recurso especial interposto em 29/10/2014 e atribuído à Relatora em 25/8/2016.*
> *2 - O propósito recursal é definir se o pedido de falência deduzido pela recorrente preenche os requisitos exigidos pela legislação de regência.*
> *3 - As premissas fáticas assentadas no acórdão recorrido revelam não somente que houve a indicação de bens à penhora no processo executivo prévio, mas também que foi efetuado, no curso da presente ação, o depósito elisivo exigido pelo art. 98, parágrafo único, da LFRE, circunstâncias que inviabilizam a decretação da falência.*
> *4 - A ausência de fundamentação ou a sua deficiência implica o não conhecimento do recurso quanto ao tema.*
> *5 - O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível.*
> ***6 - A jurisprudência do STJ tem rechaçado a prática de substituição da via judicial legalmente prevista para satisfação de pretensão creditícia (execução) pelo requerimento de falência, não admitindo que a ação***

Documento eletrônico VDA60106610 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 21/09/2026 11:21:12
Código de Controle do Documento: cc819db1-f6ef-4669-9afc-78df0f6cd0e6

> ***falimentar sirva como instrumento de coação para cobrança de dívidas. Precedentes.***
> *7 - Recurso especial não provido.*
> *(REsp n. 1.633.271/PR, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 26/9/2017, DJe de 29/9/2017.)*

Aplica-se, na hipótese, o enunciado da Súmula 83 do STJ.

Registre-se, ainda, que o eg. Tribunal de origem, soberano no exame do acervo fático-probatório e das cláusulas contratuais, assentou, em dupla e autônoma fundamentação, que: (I) os instrumentos juntados aos autos não documentam negócio típico de fomento mercantil — caracterizado pela aquisição de títulos mediante deságio e assunção do risco de inadimplemento —, mas verdadeiros adiantamentos de capital remunerados a taxas superiores à legal, mediante emissão de notas promissórias; e (II) ainda que se tivesse por típica a operação de *factoring*, a pretensão regressiva da faturizadora somente se legitima nas hipóteses de vícios extrínsecos ou intrínsecos dos títulos, jamais no caso de simples inadimplemento dos sacados, sendo imprescindível — e ausente na espécie — a identificação dos títulos envolvidos e das causas da frustração do recebimento, o que compromete a certeza e a exigibilidade da obrigação retratada na confissão de dívida, vazada em termos genéricos.

Modificar tais conclusões, inclusive no ponto relativo à alegada confissão de parcela incontroversa, demandaria necessariamente o revolvimento do suporte fático-probatório dos autos e a reinterpretação das cláusulas contratuais, providências vedadas pelas Súmulas 7 e 5 desta Corte.

5. Por fim, incide a Súmula 83 do STJ porque o acórdão recorrido aplicou corretamente o Tema 1.076 do STJ ao anular a sentença e, em 2019, julgá-la improcedente fixando os honorários em percentual sobre o valor da causa, nos termos do art. 85 do Código de Processo Civil.

De rigor a manutenção da decisão ora agravada.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60106610 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 21/09/2026 11:21:12
Código de Controle do Documento: cc819db1-f6ef-4669-9afc-78df0f6cd0e6

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 1.734.381 / SP

Número Registro: 2020/0180845-2 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10038119220148260152 10043453620148260152

Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: MONEY.CRED SERVICOS DE COBRANCA EIRELI
ADVOGADOS	: MÁRCIO MELLO CASADO - SP138047
	DARIANO JOSE SECCO - SP164619
AGRAVADO	: SAMM-SISTEMAS DE ARMAZENAGENS E MOVIMENTACAO MODERNA LTDA - MICROEMPRESA
ADVOGADOS	: FERNANDO PIROCCHI - SP220551
	CRISTIANE RITA JORGE PIROCCHI - SP200787

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - EMPRESAS - RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: MONEY.CRED SERVICOS DE COBRANCA EIRELI
ADVOGADOS	: MÁRCIO MELLO CASADO - SP138047
	DARIANO JOSE SECCO - SP164619
AGRAVADO	: SAMM-SISTEMAS DE ARMAZENAGENS E MOVIMENTACAO MODERNA LTDA - MICROEMPRESA
ADVOGADOS	: FERNANDO PIROCCHI - SP220551
	CRISTIANE RITA JORGE PIROCCHI - SP200787

Documento eletrônico VDA60448619 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 29/09/2026 11:41:36
Código de Controle do Documento: 47e02e49-16de-4541-b9c2-556cf17db09b

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 29 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60448619 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 29/09/2026 11:41:36
Código de Controle do Documento: 47e02e49-16de-4541-b9c2-556cf17db09b